



Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

TRABALHO EM DIAS FERIADOS

Relativamente às questões que têm sido suscitadas em pareceres de advogados das farmácias e da própria ANF acerca das contrapartidas devidas aos profissionais de farmácia, associados do SIFAP, que prestem trabalho em dias feriados e de veicular o seguinte parecer junto das farmácias:

Relativamente à natureza e contrapartidas do trabalho prestado em dias feriados pelos profissionais de farmácia, associados do SIFAP é o seguinte o nosso parecer:

Em primeiro lugar há que ter presente, para extrair conclusões nesta matéria, que os profissionais de farmácia, associados do SIFAP se encontram, desde janeiro de 2020, abrangidos pela aplicação do CCT entre a ANF e o SIFAP, publicado no BTE n.º 1, de 8 de janeiro de 2020.

De seguida, para a análise desta questão há que, em segundo lugar, apelar àquele que se deve considerar o seu conceito de trabalho suplementar.

O conceito está definido no n.º 1, do art.º 226.º, do Código do Trabalho, para lá remetendo, o próprio CCT entre a ANF e o SIFAP, na sua cláusula 22.º, consistindo em todo o trabalho que seja prestado fora do horário de trabalho.

Ora, os dias feriados correspondem, por natureza a dias em que, apesar de serem considerados para efeitos do cômputo do período de trabalho semanal, não existe, nem pode existir, prestação normal de trabalho e que, como tal, não integram o que se deve entender por normal cumprimento do horário de trabalho.

Na verdade, por decorrência do disposto no n.º 1, do art.º 269.º, do Cód. do Trabalho que prescreve que o trabalhador tem direito à retribuição normal correspondente a feriado, sem que o empregador o possa compensar com trabalho suplementar, os feriados são caracterizados como dias a considerar no cômputo do período de trabalho semanal, mas relativamente aos quais existe o direito dos trabalhadores à não prestação de trabalho, não compensável com trabalho noutros dias da semana.

Assim, do facto de um determinado período de tempo, como é o que decorre nos dias feriados, se integrar no âmbito do período normal de funcionamento de um estabelecimento (argumento que vem sendo utilizado pelas farmácias), não discorre, nem pode discorrer que esse período de tempo, concretamente os dias feriados, se deva, também, considerar integrado no estrito cumprimento do período normal de trabalho ou do horário normal de trabalho de um trabalhador desse estabelecimento.

Na verdade, há que não confundir conceitos jus-laborais completamente distintos, como são os de “período de funcionamento” e os de “período normal de trabalho” e “horário de trabalho”.

... / ...

Pois se o primeiro, o “período de funcionamento” corresponde o período de tempo diário durante o qual um estabelecimento pode exercer a sua atividade e é regulado em legislação específica que não a regulamentação de trabalho (n.ºs 1 e 4, do art.º 201.º, do Cód. do Trabalho) já os segundos, o “período normal de trabalho” e o “horário de trabalho” correspondem, respetivamente, ao tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar (art.º 198.º do Cód. do Trabalho) e à determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal (art.º 200.º, do Cód. do Trabalho), esses sim, regulados por várias disposições do Cód. do Trabalho.

Por tudo isto, ainda que a lei, no Código de Trabalho, assim não se lhe refira de forma expressa, como aliás também não o faz em relação aos dias de descanso semanal obrigatório e complementar, apenas se refere expressamente a trabalho suplementar em relação ao que é prestado em dias normais de trabalho, fora dos limites dos horários de trabalho nesses dias, todas e quaisquer horas prestadas em dia feriado devem ser qualificadas como trabalho suplementar.

Pois, o trabalho prestado seja dos dias de descanso semanal, seja nos dias feriados, porque prestado fora do horário normal de trabalho e em momento que o trabalhador não está obrigado a prestar trabalho normal, não pode deixar de ser considerado trabalho suplementar, ainda que com contrapartidas retributivas ou de descanso compensatório diferentes.

Assim não pode deixar de ser o mais correto o entendimento de que, em caso de prestação de trabalho em dias feriados em farmácias, deve aplicar-se, em relação a todas as horas prestadas nesses dias feriados, o disposto na alínea c), do n.º 1, da cláusula 30.ª do CCT entre a ANF e o SIFAP, ou seja, devem ser pagas como horas de trabalho suplementar e com os acréscimos percentuais previstos naquela norma.

Acrescente-se que aquela norma do CCT entre a ANF e o SIFAP, se sobrepõe ao disposto no n.º 2, do art.º 269.º do Código do Trabalho, por ser manifestamente mais favorável para os profissionais de farmácia, que o estipulado naquela norma legal e poder ser afastada nos termos do n.º 1, do art.º 3.º, do Cód. do Trabalho.

O n.º 2, do art.º 269.º, do Cód. do Trabalho teve, de facto, o seu momento de aplicação nas farmácias, para os associados do SIFAP, mas apenas até à entrada em vigor do CCT entre a ANF e o SIFAP.

Em conclusão, parece-nos inequívoca e clara a aplicação da alínea c), do n.º 1, da cláusula 30.ª do CCT entre a ANF e o SIFAP, às horas de trabalho prestadas pelos profissionais de farmácia, associados do SIFAP, em dias feriados, aplicação que o SIFAP defenderá, se necessário, com recurso às vias judiciais competentes.

2022-05-30

A Direção